



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1671/2022

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Processo nº 0200845-74.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED],
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**.

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerada a guia de referência e contrarreferência do Centro Municipal de Saúde Newton Bethlem (fl. 16), emitida em 04 de julho de 2022, pela médica [REDACTED], no qual consta o encaminhamento da Autora, 8 meses de idade (certidão de nascimento – fl. 13), apresentando **diarreia crônica** acompanhada de **melena** e **anemia**, em uso de fórmula infantil à base de aminoácidos, para **consulta em pediatria - leites especiais**. Foi citada a classificação diagnóstica **CID-10: K52.2 (Gastroenterite e colite alérgicas ou ligadas à dieta)**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. O termo **diarreia** refere-se a mudança no hábito intestinal do indivíduo, que implica em aumento do peso das fezes, da quantidade da parte líquida e da frequência de evacuações. A diarreia ocorre quando há excesso de fluido nas fezes, por anormalidades na secreção ou na absorção. A **diarreia crônica** tem duração maior que 3 a 4 semanas e tem dentre as causas doenças inflamatórias do intestino, síndrome do intestino irritável, diverticulite, operações prévias, alergias alimentares, dentre outras¹.
2. A **hemorragia digestiva** é definida como a perda de sangue proveniente do trato gastrointestinal e seus anexos, e pode ter as seguintes manifestações: hematêmese, **melena**, hematoquezia ou enterorragia e sangue oculto nas fezes. A melena se caracteriza por evacuações com fezes escurecidas e odor fétido, geralmente com sangue degradado, em geral em decorrência de hemorragias altas².

DO PLEITO

1. A **consulta em pediatria – leites especiais** consiste em encaminhamento, através do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) para o **PRODIAPE (Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente)** e tem como prioridade o agendamento de lactentes menores de 6 meses de idade, de acordo com critérios de gravidade. Quando há indicação, é fornecida receita específica do programa, com quantitativo calculado até o próximo retorno, para retirada da fórmula láctea especial na farmácia. O retorno é agendado aproximadamente a cada 15 ou 20 dias para consulta ou avaliação nutricional. As fórmulas são fornecidas para os pacientes até os 2 anos de idade. Os critérios de alta do programa são: recuperação nutricional, remissão da alergia alimentar ou da diarreia persistente ou quando não há mais necessidade fórmula especial na dieta a partir do 2º ano de vida (a qual é substituída por outros alimentos garantindo o suporte nutricional para o desenvolvimento adequado do paciente)³.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe esclarecer que a consulta pleiteada em pediatria – leites especiais (fls. 04 e 10) não se trata somente do atendimento do profissional pediatra, mas sim do acompanhamento através do Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE), com disponibilização de fórmulas alimentares especializadas.
2. O PRODIAPE é ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ) no Hospital Municipal Jesus (HMJ) (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel), que apresenta equipe multiprofissional responsável pelo atendimento e acompanhamento de crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer) residentes no município do Rio de Janeiro.
3. No PRODIAPE podem ser fornecidas fórmulas especializadas (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de

¹ DANTAS, R. O. Diarreia e Constipação intestinal. *Medicina, Ribeirão Preto*, n. 37, p.262-266, jul./dez. 2004. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/506> >. Acesso em: 27 jul. 2022.

² CARVALHO, E. et al. Hemorragia digestiva. *Jornal de Pediatria*. v. 76, Supl.2, 2000. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/00-76-S135/port.pdf>>. Acesso em: 27 jul.2022.

³ Coordenação de Serviços de Saúde – AP 2.2. Superintendência de Serviços de Saúde. Hospital Municipal Jesus. Memorando 03/14, emitido em 20 de fevereiro de 2014, direcionado à Direção e Chefia de Especialidades.



soja, ou à base de aminoácidos livres), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, até o paciente completar 2 anos de idade.

4. Dessa forma, ressalta-se que a Consulta em Pediatria – Leites Especiais **está indicada** diante do quadro clínico e faixa etária da Autora.

5. Para a inclusão no PRODIAPÉ, deve ser feita a inserção no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) como Consulta em Pediatria – Leites Especiais, a qual deve ser realizada pela Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência da Autora.

6. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Nacional de Regulação (SISREG), verificou-se que a Autora foi cadastrada sob o código de solicitação nº 406167021 para consulta em pediatria – leites especiais em 25 de fevereiro de 2022. Em 10 de maio de 2022, houve atualização de status de situação pendente para devolvida com alguns questionamentos para a unidade solicitante.

7. Após esta movimentação, em 16 de maio de 2022, houve atualização de status de situação de devolvido para reenviado e alteração da Classificação de risco da Autora de amarelo para vermelho, com a justificativa que “*paciente continua com a demanda e sem condições de adquirir o leite especial*” em 15 de junho de 2022.

8. Dessa forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada, no entanto, até o presente momento, não consta previsão de atendimento ou posição em fila para a Autora.**

9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (fl. 10, item VII, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da consulta prescrita “*...bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER ZAMBONI

Nutricionista
CRN- 01100421
ID. 5075966-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02